



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 091/2024

APROVADO  
25/06/2024  
Diretor Legislativo

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA - ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo no que preceitua a Lei Orgânica do Município faz saber que encaminhou à Câmara Municipal para a devida apreciação e votação o seguinte Projeto de Lei:

**EMENTA** - Altera dispositivos da Lei nº 4.765/2017, de 21 de dezembro de 2017 e da Lei nº 4.802/2018, de 22 de agosto de 2018, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar do Município do Paulista, esclarece condições para o seu funcionamento e fiscalização e dá outras providências.

Artigo 1º - Altere-se o art. 1º da Lei Municipal nº 4.802/2018, de 22 de agosto de 2018, onde alterou o art. 4º da Lei Municipal nº 4.765/2017 de 21 de dezembro de 2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 4º - Serão autorizados para transporte escolar veículos automotores destinados ao transporte escolar de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, ou outros veículos adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente, que e no ato do licenciamento todos os veículos a que se refere este artigo receberão, emplacamento de características comercial após devidamente cadastrados e credenciados pelo Poder Executivo, bem como pela Secretaria de Segurança, Mobilidade e Defesa Civil do Município do Paulista-PE, ficando ainda estabelecida ao STCEP a idade máxima para automóvel de até 10 (dez) anos de fabricação, micro-ônibus 15 (quinze) anos de fabricação.**

**Parágrafo Único - Os autorizatários credenciados que estejam com veículos com idade acima da idade máxima permitida, podem permanecer com os veículos em circulação desde que submetidos à autorização prévia do Órgão Gestor e sejam aprovados.**







**semestralmente no órgão de Trânsito Estadual DETRAN/PE, conforme previsto no Capítulo XIII, art. 136 e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Federal nº 9.503/97, bem como apresentarem anualmente, laudo técnico de Inspeção Técnica Licenciada - ITL acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e licenciada pelo DETRAN/PE."**

Artigo 2º - Altere-se a redação dos incisos I, II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 4.765/2017 de 21 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"I - Automóvel/Caminhoneta: veículo automotor destinado ao transporte coletivo de escolares, com capacidade para 06 (seis) até 08 (oito) passageiros, excluindo o condutor;**

**II - micro-ônibus: veículos automotores destinado ao transporte coletivo de escolares, com capacidade para 10 (dez) até 20 (vinte) passageiros, excluindo o condutor;**

**III - veículos auto motor destinado ao transporte coletivo de escolares, com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros.**

Artigo 3º - Inclusão do artigo 21 na Lei Municipal nº 4.765/2017 de 21 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 21 - Os veículos regularmente cadastrados e credenciados no STCEP poderão ser substituídos por veículos de anos mais novos, considerando ano-modelo, desde que também pertençam ao STCEP e sejam submetidos obrigatoriamente à inspeção veicular junto ao Órgão competente.**

**Parágrafo Único - Os veículos cadastrados e credenciados no STCEP poderão ser substituídos por veículos que pertençam ao STCEP, desde que atendam à idade máxima da frota conforme art. 4º desta Lei."**

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2024.

**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
**PREFEITO**







PROJETO DE LEI Nº 091 /2024

## JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Lei Municipal nº 4.765/2017 de 21 de dezembro de 2017, que foi alterada através da lei 4.802/2018 de 22 de agosto de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização prevista no ofício Circular do antigo Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN) atual SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito), onde visa uniformizar o registro de veículos no RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) acerca do numero de passageiros no que tange a Ônibus e Micro-ônibus.

CONSIDERANDO que os efeitos negativos e extensivos da pandemia da COVID-19. Requer aprovação da presente minuta da lei, haja vista que a lei originaria já consta com 06 (seis) anos de edição e vigor, sendo salutar, em atendimento às mudanças e anseios sociais, que sofra alterações em seus dispositivos com o intuito de mitigar prejuízos e conferir condições paritária, econômico-financeiro, para substituição e/ou aquisição de veículos que forneçam segurança e prestação de serviço sob aprovação das vistorias indicadas.

Demais modais do sistema de transporte público de passageiros tiveram alteração legislativa em diversos municípios, cujos dispositivos ampliaram a idade máxima da frota, com o fito de conceder condições de aquisição de novos veículos em valores possíveis á realidade, considerando-se os efeitos extensivos da pandemia da COVID 19.

A recuperação financeira do setor altamente atingindo, que foi o setor de transportes de passageiros, reque razoável disposição legal que atenda e permita a necessária continuidade do serviço, de modo que, sob aprovação em vistoria nos veículos do sistema pode-se permitir a permanência, dede que sejam submetidos á autorização prévia do Órgão Gestor e sejam aprovados, semestralmente no órgão de transito estadual DETRAN/PE, conforme previsto no Capitulo XIII Art. 136 e inc. I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Federal 9.503/97, bem como apresentarei anualmente, laudo técnico de inspeção Técnica Licenciada -ITL acreditada pelo instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO e licenciada pelo DETRAM-PE, bem como a cuja periodicidade confere regular poder de vigilância do poder público autorizado.

Considerando que o Município do Paulista existe a Lei Municipal nº 4.765/2017 que sofreu alterações posteriormente através da Lei Nº 4.802/2018 com critérios de







segurança para a atividade do Transporte Escolar, atualmente os autorizatários tem dificuldade em manter a operacionalidade financeira da atividade, conforme informado anteriormente, tendo o município que gerenciar a atividade de forma segura e manter o direito de locomoção de crianças e adolescentes aos estabelecimentos de ensino, fato este que o próprio TCE/PE comunga com a idade mínima de 15 (quinze) anos para os veículos escolares que atendem as escolas públicas.

Considerando as dificuldades para empresas e autônomos manter a operacionalidade com veículos mais novos com dito anteriormente, o município vem efetuar alterações da lei não deixando de lado a segurança deste tipo de atividade onde geralmente são transportados na maioria das vezes crianças e adolescentes, propostas deste tipo que foram providenciadas por outros municípios como exemplo Recife, Caruaru visando manter o atendimento aos usuários.

Por tudo quanto fora evidenciado e esclarecido e que ponderamos junto a essa Casa Legislativa que o referido Projeto de Lei seja apreciado, votado e aprovado.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2024.

**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
**PREFEITO**

